

**Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia
Legislativa da Região Administrativa Especial de
Macau**

Relatório final da consulta pública

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Novembro de 2023

Índice

Introdução	3
Capítulo I.....	5
Situação geral das actividades de consulta	5
Capítulo II.....	11
Opiniões sobre o aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa	11
Capítulo III.....	16
Opiniões sobre a definição legal dos critérios de apreciação da qualificação	16
Capítulo IV	19
Opiniões sobre a antecipação do início do período de proibição de propaganda	19
Capítulo V.....	23
Opiniões sobre o aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública	23
Capítulo VI	27
Opiniões sobre o aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à propaganda através dos meios de publicidade comercial	27
CAPÍTULO VII	31
Opiniões sobre o combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo.....	31
CAPÍTULO VIII.....	35
Opiniões sobre o aperfeiçoamento da disposição referente à constituição das comissões de candidatura.....	35
CAPÍTULO IX.....	38
Opiniões sobre a alteração da data para a apresentação da denominação, sigla e do símbolo das comissões de candidatura	38
CAPÍTULO X.....	41
Opiniões sobre o aperfeiçoamento do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas	41
CAPÍTULO XI.....	44

Opiniões sobre o aperfeiçoamento do processo de notificação da capacidade eleitoral activa dos votantes e do local de votação do sufrágio indirecto.....	44
CAPÍTULO XII	47
Opiniões e sugestões sobre matéria não mencionada no documento de consulta	47
Conclusões do Relatório	59

Introdução

Para a implementação do disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica, e no seu Anexo II, referente à metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, a Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, elaborou a Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau) e a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, anexa à referida lei, que regula a eleição para a Assembleia Legislativa e outras matérias relacionadas.

Em resposta ao desenvolvimento da sociedade, o regime eleitoral da RAEM tem vindo a ser aperfeiçoado, de forma contínua. Em 2012, segundo a interpretação e decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, procedeu-se à revisão da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa e da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. A prática, após a revisão, demonstra que a actual metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa está de acordo com a realidade de Macau e contribui para a manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, o funcionamento eficaz do sistema político com predominância do poder executivo, a defesa dos interesses das diversas camadas sociais e dos diversos sectores de Macau e a manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo de Macau, tendo esta metodologia sido amplamente acolhida pelos diversos sectores da sociedade.

Com a necessidade de reforçar ainda mais a defesa da segurança nacional e o início de uma nova etapa do princípio “Um País, Dois Sistemas”, torna-se necessário melhorar a implementação do princípio “Macau governado por patriotas” no âmbito do regime eleitoral, aperfeiçoar a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, otimizar o processo eleitoral, bem como elevar a qualidade eleitoral, tendo em conta os problemas procedimentais encontrados nas eleições realizadas, para que o regime eleitoral melhor responda às necessidades do desenvolvimento social de Macau e às novas exigências da implementação do princípio “Um País, Dois Sistemas”, permitindo salvaguardar, com eficácia, a ordem constitucional da RAEM consagrada na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica, e bem assim garantir a prosperidade e estabilidade de Macau a longo prazo.

Nesse sentido, o Governo da RAEM deu início à análise da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente e desenvolveu estudos preparatórios, e tendo como referência a experiência legislativa de outros países e regiões, em conjugação com o regime jurídico e a prática eleitoral de Macau, foram elaboradas as principais orientações da revisão legislativa e as propostas específicas de revisão, que constituem o documento de consulta. A consulta pública decorreu durante 45 dias, de 15 de Junho a 29 de Julho de 2023.

A presente consulta pública suscitou a atenção e contou com o apoio dos diversos sectores da sociedade e da população em geral, que apresentaram um elevado número de opiniões e sugestões sobre o conteúdo do documento de consulta, os processos eleitorais, a divulgação da lei eleitoral e a educação eleitoral. Durante e após a consulta pública, o Governo da RAEM procedeu ao tratamento e análise abrangente das opiniões e sugestões recolhidas, e elaborou o presente relatório final da consulta pública.

Capítulo I

Situação geral das actividades de consulta

1. Distribuição do documento de consulta

Durante o período de consulta, foram distribuídos 2.565 exemplares do documento de consulta e cerca de 3.494 folhetos, em diversos locais, nomeadamente nos locais das sessões de consulta, na Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, na Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, no Centro de Serviços da RAEM, no Centro de Prestação de Serviços ao Público da Zona Central e no Centro de Serviços da RAEM das Ilhas. Além disso, para facilitar a consulta e o descarregamento do documento de consulta, o mesmo esteve também disponível na página electrónica temática (<https://cs.elections.gov.mo>), tendo sido efectuados 949 descarregamentos durante o período de consulta.

2. Promoção através dos *media*

Na conferência de imprensa realizada em 15 de Junho de 2023, o Governo da RAEM anunciou que a consulta pública se iniciaria em 15 de Junho e decorreria por um período de 45 dias, tendo apresentado o conteúdo do documento de consulta. Simultaneamente, a respectiva informação foi disponibilizada na página electrónica temática, com vista a promover a participação e discussão activa dos diversos sectores da sociedade.

Para além da criação da página electrónica temática para a presente consulta pública, foram também produzidos folhetos, infografias e vídeos publicitários, tendo a consulta sido divulgada, de forma ampla, através de diversos meios de comunicação social, com vista a esclarecer melhor o conteúdo da consulta pública aos diversos sectores da sociedade. Durante o período de consulta, o Governo da RAEM divulgou, no total, 10 comunicados de imprensa para que o público pudesse conhecer atempadamente as novidades da consulta.

Os representantes do Governo foram convidados para participar em programas de comentários de notícias, nomeadamente nos programas da TDM, “Macau Fórum” da Rádio Macau, difundido no dia 21 de Junho de 2023, e “Arquivos de notícias da TDM”, difundido no dia 30 de Junho de 2023, de modo a recolher opiniões através de comunicação interactiva com o público.

3. Realização de 8 sessões de consulta

Durante o período de consulta, foram realizadas, no total, 8 sessões de consulta, das quais 2 destinadas ao público e 6 específicas dos sectores (*vide* quadro seguinte), para ouvir as opiniões e sugestões dos diferentes sectores da sociedade, nomeadamente deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, deputados à Assembleia Legislativa, titulares dos principais cargos do Governo da RAEM, sector político e jurídico, principais associações sociais e associações profissionais, académicos e público interessado. As sessões de consulta contaram com a participação de 1.367 pessoas, tendo sido efectuadas 118 intervenções.

Sessões de consulta	Data	Destinatários
Sessões de consulta destinadas ao público	24 de Junho de 2023	Público
	3 de Julho de 2023	
Sessões específicas de consulta dos sectores	19 de Junho de 2023	Deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, dirigentes e representantes do sector político e jurídico, e das associações de diferentes sectores
	21 de Junho de 2023	Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo
	23 de Junho de 2023	Deputados à Assembleia Legislativa
	26 de Junho de 2023	Serviços das áreas da Administração e Justiça, da Segurança e dos Transportes e Obras Públicas; e respectivos conselhos consultivos

Sessões de consulta	Data	Destinatários
	28 de Junho de 2023	Serviços da área da Economia e Finanças; sectores industrial e comercial, financeiro, do trabalho e profissional; e respectivos conselhos consultivos
	30 de Junho de 2023	Serviços da área dos Assuntos Sociais e Cultura; sectores cultural, dos serviços sociais, educacional e desportivo; e respectivos conselhos consultivos

4. Realização de palestras

Durante o período de consulta, o Governo da RAEM organizou 7 palestras, para apresentar o conteúdo do documento de consulta ao Conselho Consultivo da Reforma Jurídica, Associação Comercial de Macau, Federação das Associações dos Operários de Macau, União Geral das Associações dos Moradores de Macau, Federação de Juventude de Macau, Associação de Nova Juventude Chinesa de Macau, Aliança de Sustento e Economia de Macau, Associação de Agentes da Área Jurídica de Macau, e Associação Geral das Mulheres de Macau, por forma a recolher opiniões através de comunicação interactiva com os participantes, tendo participado 430 pessoas.

5. Recolha ampla de opiniões

Para recolher opiniões de forma abrangente, o Governo da RAEM recebeu as opiniões apresentadas por diversos meios, incluindo por *email*, telefone, *fax*, formulários electrónicos, entrega pessoal e encaminhamento, tendo também tomado a iniciativa de recolher opiniões e comentários apresentados em programas de rádio e de televisão e em reportagens dos *media*, auscultando, de modo amplo, as opiniões e sugestões da sociedade.

6. Trabalho de recolha de opiniões

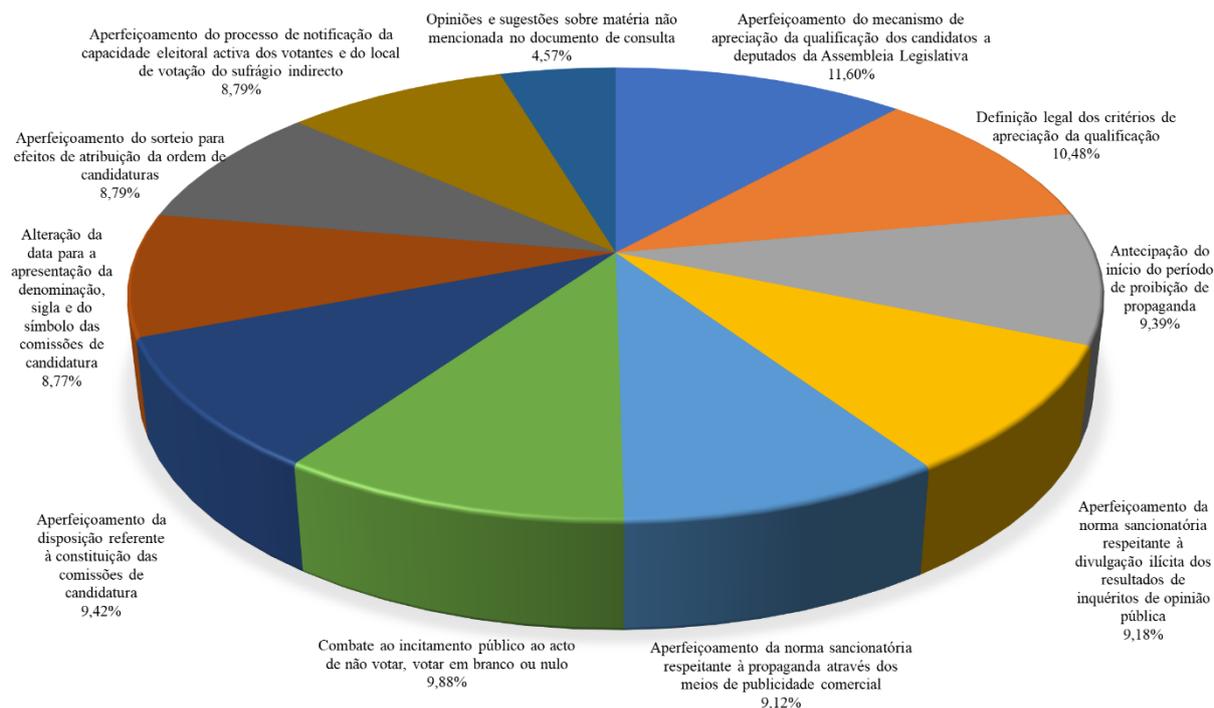
Durante o período de consulta, mediante as referidas actividades e os meios para recolher as opiniões e sugestões, o Governo da RAEM recebeu **571 opiniões, num total de 3.673 opiniões temáticas sobre a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.**

Feitas as estatísticas, as opiniões são distribuídas da seguinte forma:

Temas por capítulo	Número de opiniões temáticas	Percentagem
Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa	426	11,60%
Definição legal dos critérios de apreciação da qualificação	385	10,48%
Antecipação do início do período de proibição de propaganda	345	9,39%
Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública	337	9,18%
Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à propaganda através dos meios de publicidade comercial	335	9,12%
Combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo	363	9,88%
Aperfeiçoamento da disposição referente à constituição das comissões de candidatura	346	9,42%
Alteração da data para a apresentação da denominação, sigla e do símbolo das comissões de candidatura	322	8,77%
Aperfeiçoamento do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas	323	8,79%
Aperfeiçoamento do processo de notificação da capacidade eleitoral activa dos votantes e do local de votação do sufrágio indirecto	323	8,79%
Opiniões e sugestões sobre matéria não mencionada no documento de consulta	168	4,57%

Temas por capítulo	Número de opiniões temáticas	Percentagem
Total :	3.673	100,00%

Figura I: Percentagem das opiniões temáticas de cada capítulo



Nos próximos capítulos, serão relatadas detalhadamente as posições dessas opiniões e sugestões e o resumo de alguns conteúdos, os quais são classificados em função dos critérios de: “a favor”, “contra”, “outras”, “nulas”, e “opiniões e sugestões sobre matéria não mencionada no documento de consulta”. Comparando as percentagens das menções “a favor” e “contra”, chega-se à conclusão de que as pessoas que apresentaram opiniões concordam ou discordam, na generalidade.

Critérios concretos de classificação:

(1) **“A favor”**: entende-se que é “a favor” quem, no texto original das opiniões, manifestou claramente a sua concordância com o conteúdo do documento de consulta (ou seja, quando nas opiniões são referidas expressões como “concordo”, “apoio”, “aprovo”, “aceito”,

etc.) e ainda quem, mesmo não usando tais expressões, se manifestou de tal forma que é possível retirar do seu texto o sentido de adesão.

(2) **“Contra”**: entende-se que é “contra” quem, no texto original das opiniões, manifestou claramente a sua discordância com o conteúdo do documento de consulta (ou seja, quando nas opiniões são referidas expressões como “não concordo”, “estou contra”, “não aprovo”, “não aceito”, “não apoio” etc.) e ainda quem, mesmo não usando tais expressões, se manifestou de tal forma que é possível retirar do seu texto o sentido de discordância.

(3) **“Outras”**: entende-se por “outras” quando, no texto original, foram expressas outras opiniões, dúvidas ou sugestões em relação ao conteúdo do documento de consulta, sem ser possível concluir do comentário se houve concordância ou discordância com aquele conteúdo, ou sem existir comentário.

(4) **“Nulas”**: entende-se por “nulas” as opiniões que não estão relacionadas com o documento de consulta ou com o respectivo conteúdo, ou com conteúdo incompreensível.

(5) **“Opiniões e sugestões sobre matéria não mencionada no documento de consulta”**: entende-se como as opiniões e sugestões não previstas no documento de consulta, mas que visam o aperfeiçoamento da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, da presente consulta e do processo das operações eleitorais.

Capítulo II

Opiniões sobre o aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa

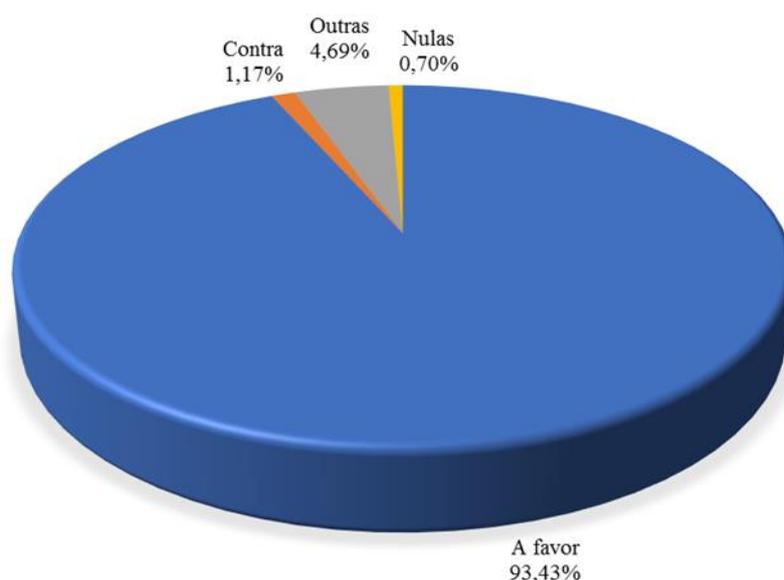
Com o objectivo de concretizar melhor o princípio “Macau governado por patriotas”, no documento de consulta, propõe-se que aquando da apreciação, pela Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, doravante designada por CAEAL, da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa, a verificação de que os candidatos defendem a Lei Básica e são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China deva ser realizada pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por CDSE, cabendo a CDSE emitir parecer vinculativo, à CAEAL, sobre os candidatos que não reúnam os devidos requisitos. Relativamente à decisão, de que os candidatos não reúnem os requisitos para a candidatura, tomada pela CAEAL, em conformidade com o parecer emitido pela CDSE, não é permitido apresentar reclamação junto da CAEAL, nem interpor recurso contencioso junto dos tribunais.

Para desenvolver, com maior eficácia, as funções do mecanismo de apreciação da qualificação, propõe-se que, durante um determinado período de tempo, a contar da decisão sobre os candidatos que não reúnem os devidos requisitos, tomada pela CAEAL, esses candidatos não sejam considerados como qualificados para se candidatar novamente às eleições.

Na consulta, recebemos, no total, 426 opiniões temáticas referentes ao aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa, entre as quais, a esmagadora maioria, 398 são a favor do aperfeiçoamento, representando 93,43% do total das opiniões. A distribuição das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” quanto à proposta em causa é a seguinte:

Opiniões	A favor	Contra	Outras	Nulas	Total
Distribuição (número)	398	5	20	3	426
Distribuição (percentagem)	93,43%	1,17%	4,69%	0,70%	100,00%

Figura II: Percentagem das opiniões sobre o aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa



Síntese das principais opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões, no geral, são a favor do aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa, entendendo que a revisão da lei traduz uma melhor implementação do princípio “Macau governado por patriotas”, o que permite salvaguardar, com eficácia, a ordem constitucional da RAEM consagrada na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica, bem como oferecer uma protecção jurídica sólida para a prosperidade e estabilidade de Macau a longo prazo.

- Existem opiniões que entendem que a revisão pode salvaguardar melhor a ordem da gestão da eleição e garantir o direito de eleição dos residentes, tornando o regime eleitoral de Macau mais científico e razoável.
- Há opiniões que apontam que caber à CDSE, entidade com competência própria e meios próprios, a verificação da qualificação dos candidatos, pode traduzir-se na melhor concretização da implementação do princípio “Macau governado por patriotas” e constitui uma medida necessária.
- Há opiniões que referem que os actos praticados no exercício da função política, como a apreciação da qualificação dos candidatos, não permitem a interposição de recurso contencioso junto dos tribunais, o que está em correspondência com os princípios de Direito e de tratamento dos actos políticos.
- Apoiar-se à definição de um prazo de inelegibilidade. Quanto à sua duração, existem opiniões que entendem que o prazo deve ser igual ao do respectivo regime da Região Administrativa Especial de Hong Kong, doravante designada por RAEHK, ou seja, cinco anos, enquanto outras entendem que se pode ponderar fixar um prazo não inferior a um mandato para o período de inelegibilidade.

Opiniões contrárias:

- Existem opiniões que consideram que se deve manter o mecanismo de recurso da decisão de que os candidatos não reúnem os requisitos para candidatura, tomada de acordo com o parecer de apreciação.

Outras opiniões:

- Há opiniões que consideram que se deve exigir que os candidatos a deputados da Assembleia Legislativa declarem os bens patrimoniais e as fontes de rendimentos dos seus familiares da linha recta, bem como os seus relacionamentos pessoais com o exterior.
- Há opiniões que apontam que os candidatos a deputados da Assembleia Legislativa devem reunir as seguintes exigências: ter um relacionamento estreito e profundo com a RAEM, ter contribuído para Macau, amar a Pátria e Macau, entre outras.

- Outras opiniões apontam que, aquando da criação do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos, poderá ser tomado como referência o mecanismo adoptado na RAEHK, por exemplo, criar uma comissão para a apreciação de qualificação, de natureza independente, na dependência da CAEAL.

Análise e respostas

1. A apreciação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa, para verificar se os mesmos defendem a Lei Básica e se são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, é considerada, pela sua natureza, como trabalho no âmbito da defesa da segurança do Estado, devendo estes trabalhos ser assegurados por uma entidade responsável pela defesa da segurança do Estado com competência, capacidade e meios para a apreciação da qualificação.
2. Verificámos que na respectiva eleição da RAEHK foi criada uma comissão específica para a apreciação da qualificação dos candidatos. No entanto, não é adequado introduzir esse mecanismo em Macau devido ao facto da realidade de Macau ser diferente da de Hong Kong. Em Macau, desde sempre tem cabido à CAEAL apreciar a qualificação dos candidatos a deputados à Assembleia Legislativa, e tendo em conta a composição, as competências e o funcionamento que conferem autoridade à CAEAL, sugere-se a manutenção deste mecanismo.
3. Na presente revisão da lei, propõe-se que caiba à CDSE apreciar a qualificação e emitir parecer vinculativo à CAEAL sobre os candidatos que não reúnam os devidos requisitos, e à CAEAL, em conformidade com o parecer acima referido, tomar a decisão sobre os candidatos que não reúnam os requisitos para a candidatura. Esta forma está de acordo com a realidade de Macau, e, ao mesmo tempo, pode otimizar o trabalho de apreciação de qualificação, no pressuposto de manter, tanto quanto possível, a estrutura organizacional, a composição do pessoal e as competências actualmente existentes.
4. A apreciação da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa é uma exigência indispensável para a concretização do princípio “Macau governado por patriotas”, cujo objectivo principal é defender a segurança do Estado. A decisão da apreciação, sendo um acto praticado no exercício da função política, não está sujeita à apreciação dos tribunais. Por outro lado, sendo necessário manter a

confidencialidade dos trabalhos da CDSE, se os dados destes trabalhos fossem revelados no decurso de recurso contencioso, tal poderia constituir um risco para a segurança do Estado.

5. Assim, ao estabelecer no regime que não é permitido apresentar reclamação junto da CAEAL, nem interpor recurso contencioso junto dos tribunais, os fundamentos jurídicos são sólidos, não estando afectado o gozo dos direitos fundamentais dos residentes de Macau em conformidade com a lei.
6. Uma vez definida, ao nível jurídico, a situação de falta de confiança política necessária para desempenhar as funções públicas, como esta situação não deverá desaparecer num curto período de tempo, sugere-se que os candidatos a deputados da Assembleia Legislativa julgados por não reunirem os devidos requisitos não possam candidatar-se novamente à eleição durante um determinado período de tempo. O Governo da RAEM, depois de analisar as opiniões recolhidas na consulta pública e realizar estudos rigorosos, irá definir um período adequado para o efeito.

Capítulo III

Opiniões sobre a definição legal dos critérios de apreciação da qualificação

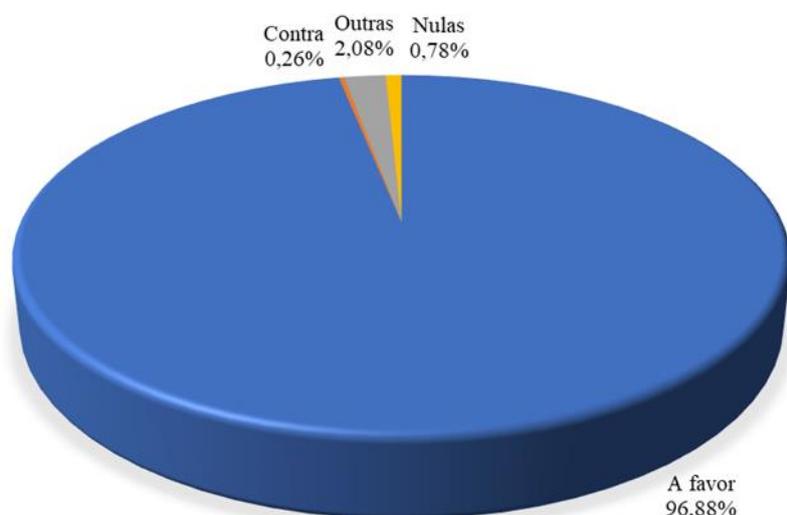
O documento de consulta propõe que, tomando como referência os critérios definidos pela CAEAL, para as eleições para a 7.^a Assembleia Legislativa, em 2021, sejam determinados, expressamente, os critérios de apreciação da qualificação dos candidatos às eleições para a Assembleia Legislativa, em articulação com o funcionamento do mecanismo de apreciação da qualificação.

Durante a consulta, recebemos, no total, 385 opiniões temáticas referentes à definição legal dos critérios de apreciação da qualificação, entre as quais, a esmagadora maioria, 373 são a favor, representando 96,88% do total das opiniões. A distribuição das opiniões “a favor”, “contra¹”, “outras” e “nulas” quanto à proposta em causa é a seguinte:

Posição	A favor	Contra	Outras	Nulas	Total
Distribuição (número)	373	1	8	3	385
Distribuição (percentagem)	96,88%	0,26%	2,08%	0,78%	100,00%

¹ A opinião contrária é confidencial a pedido do seu autor.

Figura III: Percentagem das opiniões sobre a definição legal dos critérios de apreciação da qualificação



Síntese das principais opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões, no geral, são a favor de que os respectivos critérios de apreciação da qualificação devem ser definidos legalmente e institucionalizados.
- Existem opiniões que apontam que na definição do mecanismo de apreciação da qualificação deve proceder-se a uma consideração plena e baseada numa visão prospectiva, para que os critérios de apreciação da qualificação a aplicar nas diversas eleições sejam uniformes e operacionais, garantindo a sua aplicação a todas as situações que eventualmente possam surgir.
- Existem opiniões que entendem que o aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação irá contribuir em termos de regime para uma implementação eficaz do princípio “Macau governado por patriotas”, para a melhor defesa da ordem constitucional, estabelecida pela Constituição da República Popular da China e pela Lei Básica, e para a promoção do desenvolvimento da educação sobre o patriotismo.
- Outras opiniões sugerem que os critérios devem ser mais claros para facilitar o entendimento por parte da população.

Outras opiniões:

- Existem opiniões que consideram que se pode adoptar a forma de lista positiva e negativa para definir os critérios de apreciação da qualificação.
- Existem também opiniões que propõem que, na revisão da lei, se deva ter em consideração a necessidade e razoabilidade dos critérios de apreciação da qualificação.

Análise e respostas

1. Os 7 critérios de apreciação da qualificação estabelecidos pela CAEAL para as eleições para a 7.^a Assembleia Legislativa em 2021 visaram completar o conceito de “não defesa da Lei Básica ou não fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”, pormenorizar e materializar, de forma global, as situações abrangidas. Na presente revisão da lei, serão previstos, de forma clara e expressa, os respectivos conteúdos, com o recurso à técnica de “enumeração exemplificativa”, com vista a enumerar, tanto quanto possível, os critérios concretos de “não defesa da Lei Básica ou não fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”, sem prejuízo da CDSE decidir sobre outras situações, com vista à implementação plena do princípio “Macau governado por patriotas”. Ao mesmo tempo, os critérios serão definidos, na medida do possível, com expressões simples e de fácil compreensão, para facilitar os futuros trabalhos de sensibilização e divulgação jurídica.
2. Relativamente às demais opiniões dos diversos sectores da sociedade, o Governo da RAEM irá proceder a estudos, com prudência, no sentido de aperfeiçoar o conteúdo dos critérios de apreciação da qualificação.

Capítulo IV

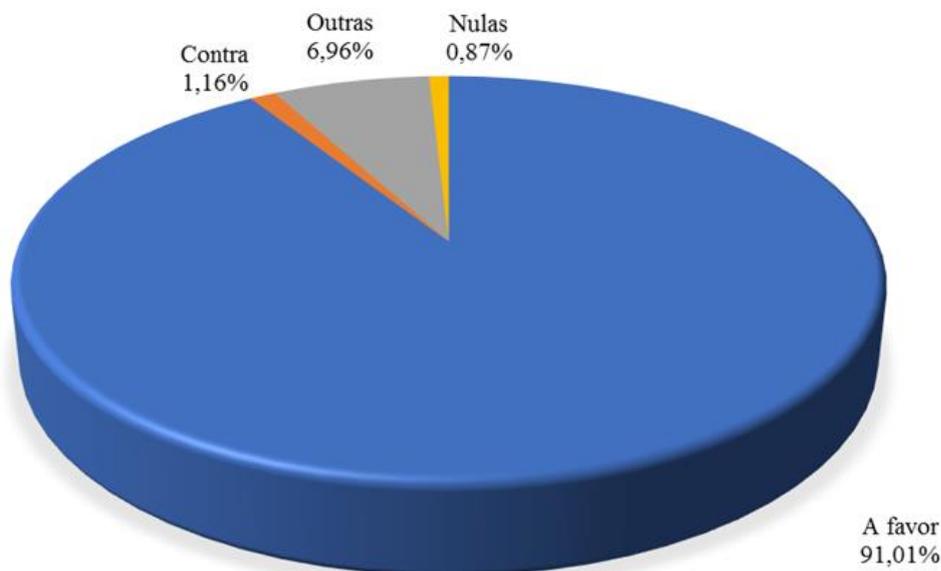
Opiniões sobre a antecipação do início do período de proibição de propaganda

A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente determina que o período de proibição de propaganda começa a contar-se a partir da publicação da relação completa das candidaturas definitivamente admitidas. Todavia, a apresentação de candidatura, uma vez feita, significa que o interessado já manifestou claramente a intenção de candidatura, consequentemente, a partir daí, os seus actos devem passar a ficar limitados pelas disposições da Lei Eleitoral, não devendo, portanto, fazer qualquer propaganda eleitoral, ainda que a respectiva candidatura não tenha sido confirmada definitivamente. Assim, no documento de consulta, sugere-se a alteração do artigo 188.º-A relativo à “propaganda antecipada” da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, antecipando o início do período de proibição de propaganda, da data da publicação das candidaturas definitivamente admitidas para a data da apresentação de candidaturas.

Durante a consulta, recebemos, no total, 345 opiniões temáticas referentes à antecipação do início do período de proibição de propaganda, entre as quais, a esmagadora maioria, 314 são a favor, representando 91,01% do total das opiniões. A distribuição das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” quanto à proposta em causa é a seguinte:

Posição	A favor	Contra	Outras	Nulas	Total
Distribuição (número)	314	4	24	3	345
Distribuição (percentagem)	91,01%	1,16%	6,96%	0,87%	100,00%

Figura IV: Percentagem das opiniões sobre a antecipação do início do período de proibição de propaganda



Síntese das principais opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões, no geral, são a favor da antecipação do início do período de proibição de propaganda, acreditando que é uma medida eficaz para reprimir as situações de “propaganda antecipada”.
- A maioria das opiniões entende que a antecipação do início do período de proibição de propaganda permite uma eleição mais justa.
- Existem opiniões que concordam com o reforço da prevenção e punição de propaganda eleitoral ilícita.

Opiniões contrárias:

- Há opiniões que apontam que deve ser cancelado o período de proibição de propaganda, entendendo que essa limitação não tem significado relevante, sublinhando que é difícil distinguir entre as actividades de interesse público e os actos de propaganda.

- Há opiniões que consideram que se deve manter a actual regulamentação e limitações sobre o período de propaganda.

Outras opiniões:

- Há opiniões que demonstram preocupação com a antecipação do início do período de proibição de propaganda até à data de apresentação de candidatura, entendendo que as listas de candidatura podem adiar a data de apresentação de candidatura para ter mais tempo de propaganda, o que pode afectar os trabalhos administrativos da eleição.
- Existem opiniões que consideram que não estão bem definidos os actos proibidos durante o período de proibição de propaganda e a data de início desse período, sugerindo que no futuro, se deve elaborar instruções claras e pormenorizadas sobre as operações concretas, permitindo aos cidadãos uma participação nas operações eleitorais sem preocupação.
- Há opiniões que chamam a atenção para a distinção entre a propaganda activa e a propaganda passiva, ou seja, fazer propaganda para si próprio ou criticar negativamente as pessoas interessadas em candidatar-se.

Análise e respostas

1. A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, no seu n.º 1 do artigo 75.º-A, já definiu de forma clara “propaganda eleitoral”, entendendo-se por “propaganda eleitoral”, a actividade realizada, por qualquer meio, para divulgar mensagem que reúne, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) dirige a atenção do público para um ou mais candidatos; 2) sugere, de forma expressa ou implícita, que os eleitores votem ou deixem de votar nesse candidato ou candidatos. Só quando a actividade reúne cumulativamente esses dois requisitos é que se considera propaganda eleitoral.
2. Durante a consulta, apesar de existir mais opiniões a favor da antecipação do início do período de proibição de propaganda, houve diferentes abordagens sobre a antecipação até à data de apresentação de candidatura. Há não poucas opiniões que entendem que isto pode resultar numa diferença do período de proibição de

propaganda entre as diversas listas de candidatura, e trazer pressão nos trabalhos de apreciação e tratamento dos documentos de candidatura da CAEAL.

3. Em relação a este aspecto, o Governo da RAEM, após uma auscultação plena das opiniões dos diversos sectores da sociedade, irá estudar e definir, com prudência, um período de proibição de propaganda mais justo, razoável e fácil de operar.
4. Relativamente às demais opiniões dos diversos sectores da sociedade, o Governo da RAEM irá proceder a estudos, com prudência, no sentido de melhorar as disposições sobre o período de proibição de propaganda.

Capítulo V

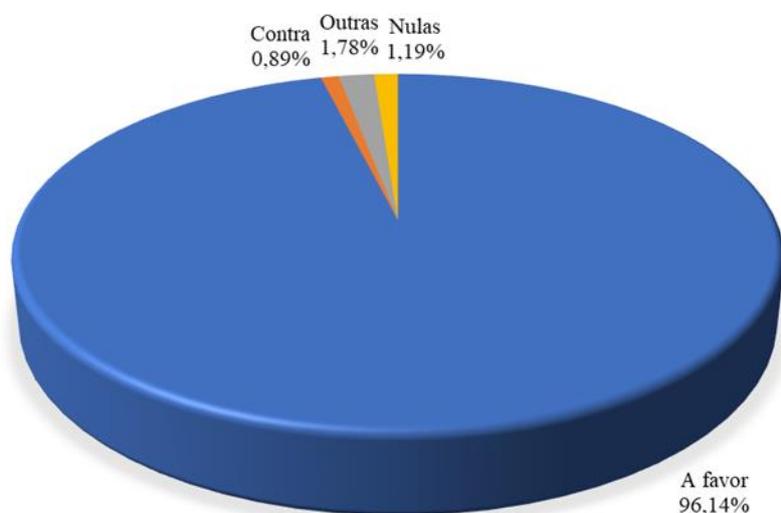
Opiniões sobre o aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública

No documento de consulta, sugere-se o alargamento dos destinatários da sanção por divulgar ou promover a divulgação dos resultados de inquéritos de opinião pública desde o início da campanha eleitoral até ao dia seguinte ao da eleição, em violação da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, estendendo-se, para além dos organismos ou empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens, a qualquer pessoa e entidade, a fim de prevenir que as pessoas e entidades actualmente não incluídas como destinatárias da sanção, recorram a diversos meios, nomeadamente a *Internet*, para divulgar os resultados de inquéritos de opinião pública, em prejuízo da ordem e afectando a justiça das eleições.

Durante a consulta, recebemos, no total, 337 opiniões temáticas referentes ao aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública, entre as quais, a esmagadora maioria, 324 são a favor do aperfeiçoamento, representando 96,14% do total das opiniões recolhidas. A distribuição das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” quanto à proposta em causa é a seguinte:

Posição	A favor	Contra	Outras	Nulas	Total
Distribuição (número)	324	3	6	4	337
Distribuição (percentagem)	96,14%	0,89%	1,78%	1,19%	100,00%

Figura V: Percentagem das opiniões sobre o aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública



Síntese das principais opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões, no geral, são a favor do aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública, para reforçar a repressão de actos ilícitos.
- Existem opiniões que consideram que o aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública permite prevenir a ocorrência de actos que perturbem a ordem eleitoral durante o processo eleitoral, salvaguardando a ordem e justiça das eleições, e elevando ainda mais a qualidade das eleições.

Opiniões contrárias:

- Existem opiniões que entendem que a intenção de voto dos eleitores não é fácil de ser influenciada pelos inquéritos de opinião pública, pelo que, consideram que não se deve proibir a divulgação ou promoção da divulgação ao público dos resultados

de inquéritos de opinião pública dos candidatos desde o início da campanha eleitoral até ao dia seguinte ao da eleição.

Outras opiniões:

- Existem opiniões que sugerem que deva ser proibida, em maior grau, a realização de inquéritos de opinião pública nas assembleias de voto no dia das eleições.
- Existem opiniões que sugerem o aumento do montante da multa na divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública, bem como a aplicação de outras sanções acessórias, como a não concessão ou o cancelamento de eventuais apoios financeiros concedidos às entidades privadas.
- Há também opiniões que sugerem que na realização de inquéritos de opinião pública durante o período eleitoral, a instituição que o realiza tem de registar-se junto da autoridade competente, de modo a garantir a transparência das informações da instituição que realiza o inquérito.

Análise e respostas

1. A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa não proíbe a realização de inquéritos de opinião pública durante o período eleitoral, proibindo apenas a divulgação desses resultados, pois a razão consiste em evitar o aproveitamento da divulgação desses resultados para influenciar a intenção de voto dos eleitores, prejudicando a ordem e afectando a justiça das eleições.
2. Com o desenvolvimento da sociedade, as entidades que realizam os inquéritos de opinião pública e que divulgam os resultados de inquérito não se limitam a determinados organismos ou empresas. As pessoas e outras entidades podem igualmente recorrer a diversos meios, nomeadamente a *Internet*, para divulgar os resultados de inquéritos de opinião pública, para influenciar a intenção de voto dos eleitores. Assim, torna-se necessário alargar os destinatários da sanção por divulgar ou promover a divulgação dos resultados de inquéritos de opinião pública, estendendo-se, para além dos actuais organismos ou empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens, a qualquer pessoa ou entidade.

3. Além disso, nos termos do n.º 2 do artigo 100.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, nenhum votante pode revelar, sob qualquer pretexto, o seu voto ou a sua intenção de voto, a violação desta norma constitui um acto ilícito eleitoral, pelo que, a legislação vigente já proíbe a realização de inquéritos de opinião pública nas assembleias de voto no dia das eleições.
4. Na regulação dos diversos actos ilícitos eleitorais na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa foi feita uma ponderação geral, atendendo, entre outros aspectos, a natureza e os bens jurídicos protegidos por cada acto ilícito, e a harmonização com todo o regime sancionatório penal, em cumprimento do princípio da proporcionalidade entre crime e pena, para determinar com prudência as consequências pela violação da lei e a moldura penal para cada acto ilícito.
5. Feita a análise das actuais consequências da divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública e da respectiva moldura penal, o Governo da RAEM considera que o montante da multa em causa é adequado e corresponde ao princípio da proporcionalidade entre crime e pena, sendo, portanto, suficiente para alcançar os efeitos preventivos e dissuasores, razão pela qual, nesta fase, não se pretende aumentar o montante da multa, em caso de divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública, nem acrescentar outras sanções acessórias.
6. Dado que, actualmente, a proibição da divulgação dos resultados de inquéritos de opinião pública já é suficiente para alcançar o objectivo da salvaguarda da ordem e justiça das eleições, nesta fase, não existe plano para criar um regime que obrigue as entidades que realizam inquéritos de opinião pública durante o período eleitoral a registarem-se junto das autoridades competentes.

Capítulo VI

Opiniões sobre o aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à propaganda através dos meios de publicidade comercial

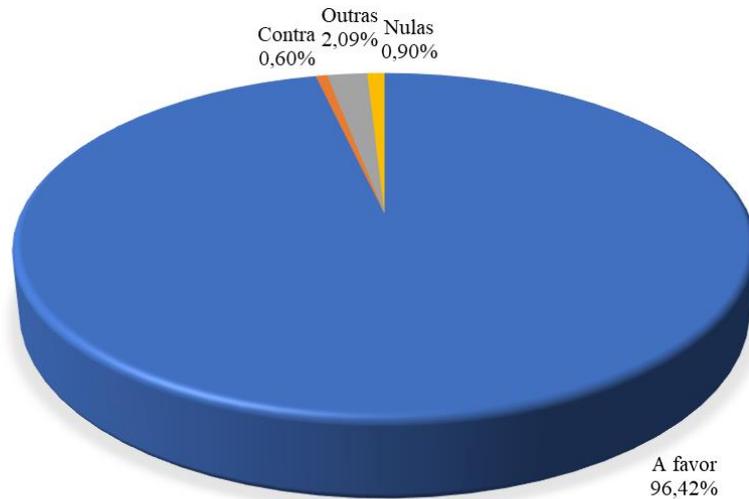
No documento de consulta, sugere-se o alargamento dos destinatários da sanção em virtude de propaganda através dos meios de publicidade comercial, em violação da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, estendendo-se, das empresas de comunicação social ou de publicidade incumbidas, a pessoas que as incumbem de efectuar propaganda eleitoral. Além disso, sugere-se manter a uniformidade entre o período de proibição de propaganda comercial e o período de proibição de propaganda eleitoral, garantindo uma organização razoável do regime.

Durante a consulta, recebemos, no total, 335 opiniões temáticas referentes ao aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à propaganda através dos meios de publicidade comercial, entre as quais, a esmagadora maioria, 323 são a favor do aperfeiçoamento, representando 96,42% do total das opiniões. A distribuição das opiniões “a favor”, “contra²”, “outras” e “nulas” quanto à proposta em causa é a seguinte:

Posição	A favor	Contra	Outras	Nulas	Total
Distribuição (número)	323	2	7	3	335
Distribuição (percentagem)	96,42%	0,60%	2,09%	0,90%	100,00%

² As opiniões contrárias são confidenciais a pedido do seu autor.

Figura VI: Percentagem das opiniões sobre o aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à propaganda através dos meios de publicidade comercial



Síntese das principais opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões, no geral, são a favor do aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à propaganda através dos meios de publicidade comercial, para reforçar a repressão de actos ilícitos.
- Existem opiniões que entendem que o aperfeiçoamento da respectiva norma sancionatória poderá colmatar, de forma eficaz, as lacunas existentes no regime vigente, optimizá-lo em conjugação com a experiência obtida das operações eleitorais e, torna o regime eleitoral de Macau mais científico e razoável.

Outras opiniões:

- Existem opiniões que manifestam preocupação em que, durante o período das eleições, os candidatos que trabalham na indústria artística não podem desenvolver actividade de filmagem para publicidade comercial ou actividade de *endorsement*, ou não podem participar nas actividades ou eventos públicos, mesmo quando as suas funções o exigirem.

- A propaganda feita por meios de publicidade comercial não se restringe apenas a empresas de comunicação social ou de publicidade incumbidas, actualmente, pode-se incumbir pessoa singular ou profissional liberal para apoiar na campanha dos candidatos, deste modo, existem opiniões que sugerem alargar os destinatários da sanção respeitante à realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial, estendendo-se às pessoas incumbidas.

Análise e respostas

1. A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa define, no artigo 80.º, que, durante o período eleitoral, é proibida a propaganda eleitoral feita através de meios de publicidade comercial, cujo motivo consiste em evitar situações de injustiça às candidaturas com financiamentos limitados para as eleições, e podem afectar a justiça das eleições.
2. A lei vigente só prevê sanções para os actos ilícitos de propaganda eleitoral feita através de meios de publicidade comercial, praticados pelas empresas de comunicação social ou de publicidade incumbidas, não sendo punível o incumbente, por isso, é necessário aperfeiçoar a norma sancionatória relativa à publicidade comercial na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, punindo também as pessoas que incumbem as empresas de comunicação social ou de publicidade de efectuarem propaganda eleitoral de forma ilegal.
3. A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa define, no n.º 1 do artigo 75.º-A, que se entende por “propaganda eleitoral” a actividade realizada, por qualquer meio, para divulgar mensagem que dirige a atenção do público para um ou mais candidatos e que sugere, de forma expressa ou implícita, que os eleitores votem ou deixem de votar nesse candidato ou candidatos. Evidentemente, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa proíbe, apenas, actos de propaganda eleitoral feita por meios de publicidade comercial e não proíbe que os candidatos desenvolvam actividade de filmagem para publicidade ou actividade de *endorsement* por motivo das suas funções, nem a sua participação nas actividades ou eventos públicos por necessidades de trabalho, não obstante, os candidatos observem escrupulosamente as disposições da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

4. Relativamente ao âmbito dos destinatários da sanção respeitante à realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial, o Governo da RAEM irá proceder a mais estudos para aperfeiçoar a norma sancionatória respeitante à propaganda através dos meios de publicidade comercial.

CAPÍTULO VII

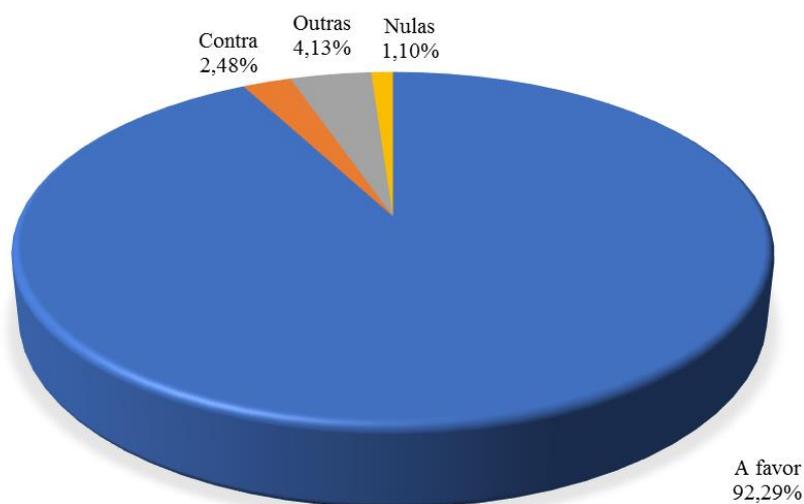
Opiniões sobre o combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo

A Assembleia Legislativa é o órgão legislativo da RAEM, de acordo com a Lei Básica e nos termos de demais legislação, exerce funções legislativa e de fiscalização, sendo um componente importante da ordem constitucional da RAEM. As pessoas dos diversos sectores da sociedade devem encarar as eleições para a Assembleia Legislativa com seriedade e rigor, sendo proibida a prática de qualquer acto que possa perturbar a ordem das eleições. Por esse motivo, o documento de consulta sugere que o incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo seja qualificado como acto ilícito criminal e seja sancionado, com vista a assegurar a ordem das eleições para a Assembleia Legislativa, garantindo a justiça e imparcialidade das eleições.

Durante a consulta, recebemos, no total, 363 opiniões temáticas referentes ao combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco e nulo, entre as quais, a esmagadora maioria, 335 são a favor do combate, representando 92,29% do total das opiniões recolhidas. A distribuição das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” quanto à proposta em causa é a seguinte:

Posição	A favor	Contra	Outras	Nulas	Total
Distribuição (número)	335	9	15	4	363
Distribuição (percentagem)	92,29%	2,48%	4,13%	1,10%	100,00%

Figura VII: Percentagem das opiniões sobre o combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo



Síntese das principais opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões, no geral, concordam com o combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo, considerando que a revisão da lei irá aperfeiçoar melhor o regime eleitoral, de modo a salvaguardar a ordem e a justiça das eleições.
- Existem opiniões que consideram que o motivo desses actos consiste em perturbar o funcionamento das eleições para a Assembleia Legislativa e afectar a credibilidade dos diversos candidatos, e tentar impedir que alguém exerça o seu dever cívico e a responsabilidade social, por isso, há fundamentos suficientes para inserir esses actos no âmbito penal.
- As opiniões, no geral, concordam com a necessidade de definir sanções para esses actos. Existem opiniões que indicam que se deve reforçar as sanções penais. Algumas opiniões referem que se pode tomar como referência a moldura penal fixada na RAEHK, ou seja, a prática desses actos pode ser punida com pena de prisão até 3 anos e multa até 200 mil dólares de Hong Kong.

Opiniões contrárias:

- Existem opiniões que indicam que, no passado, em Macau, não existia, de um modo geral, a ocorrência de incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo, e existem também opiniões que consideram que os indivíduos que praticam tais actos de incitamento são, na sua maioria, pessoas sem direito de voto, ou seja, sem possibilidade de afectar a ordem eleitoral, pelo que não é necessário rever a lei.
- Algumas opiniões entendem que sugerir não votar, votar em branco ou nulo é uma forma de propaganda eleitoral, o que significa que esse grupo de eleitores não tem interesse em votar em nenhum candidato que o represente.
- Existem ainda algumas opiniões que entendem que a revisão da lei não favorece a criação de uma boa atmosfera social.

Outras opiniões:

- Existem opiniões que consideram ser necessário definir expressamente o conceito e o âmbito de “incitamento público”, pelo que, sugerem que sejam estabelecidas disposições legais e critérios legais com clareza, para evitar que os cidadãos caiam, por erro, nas malhas da lei.

Análise e respostas

1. De acordo com a Lei Básica, a Assembleia Legislativa é o órgão legislativo da RAEM, responsável pelo exercício das competências de legislar, deliberar sobre a proposta de orçamento e fiscalizar a acção governativa, sendo um componente importante da ordem constitucional da RAEM, por esse motivo, as eleições para a Assembleia Legislativa são actividades muito solenes.
2. Para os eleitores, a decisão pessoal de não votar, votar em branco ou nulo, não está, segundo a lei, restringida ou proibida; no entanto, o incitamento público a outros eleitores para não votar, votar em branco ou nulo gera pressão indevida nos eleitores, afecta a sua liberdade de escolha quanto ao exercício ou não do direito de voto e reduz a credibilidade eleitoral, sendo, portanto, um acto que afecta e perturba as eleições para a Assembleia Legislativa.

3. Nesse sentido, na revisão da lei, sugere-se que o respectivo acto de incitamento público seja qualificado como acto ilícito criminal e seja sancionado, o que permite, por um lado, salvaguardar a ordem e credibilidade das eleições da RAEM e, por outro lado, promover a criação de uma sociedade cívica de alta qualidade, para que a população possa participar activamente nas eleições e na votação.
4. Quanto aos elementos constitutivos do crime, “público” significa que a conduta possui carácter público, cujo alvo seria pessoas indeterminadas na sua maioria, com vista a produzir certos efeitos sociais, enquanto o “incitamento” em si pode ser praticado por várias formas, como estímulo, promoção ou apelo. Após a revisão da lei, o Governo da RAEM irá desenvolver activamente os trabalhos de sensibilização jurídica, para que o público em geral possa ter um conhecimento mais claro, preciso e completo sobre esses aspectos.
5. Ao contrário do que sucede com os actos ilícitos de perturbação eleitoral em geral, o acto de incitar, publicamente, outrem a não votar, votar em branco ou nulo, tanto pode ser praticado durante o período de eleições como fora do período de eleições, já que, em ambos os casos, pode trazer efeitos negativos para a ordem e a credibilidade das eleições para a Assembleia Legislativa. Por conseguinte, com a revisão da lei, a disposição que rege essa matéria será aplicável ao acto de incitamento público, atrás referido, praticado em qualquer momento.
6. Além disso, o Governo da RAEM fará uma ponderação geral, atendendo à natureza ilícita e aos bens jurídicos protegidos pelo respectivo acto de incitamento público, à harmonização de todo o regime sancionatório penal e à moldura penal de outros actos ilícitos previstos na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, para fixar com prudência as consequências da violação da lei e a moldura penal para esses actos.

CAPÍTULO VIII

Opiniões sobre o aperfeiçoamento da disposição referente à constituição das comissões de candidatura

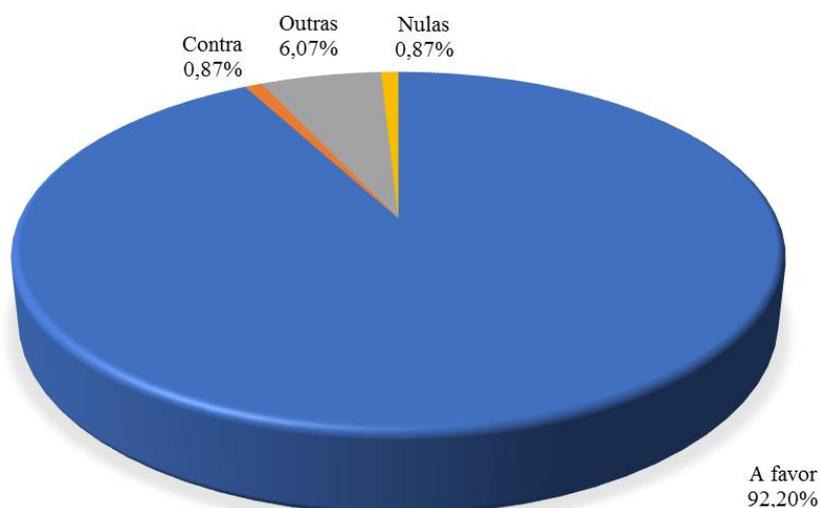
A fim de aperfeiçoar o mecanismo de constituição de comissões de candidatura previsto na vigente lei, o documento de consulta sugere que seja previsto expressamente que cada eleitor só pode subscrever uma comissão de candidatura, não sendo permitida a subscrição múltipla, sob pena de constituir infracção punível com pena de multa. Além disso, para resolver a questão de subscrição múltipla na prática, no documento de consulta, sugere-se que, no caso de subscrição múltipla para a constituição de várias comissões de candidatura, a pessoa com subscrição múltipla seja excluída da comissão de candidatura que requeira certificação da existência legal em tempo posterior, a fim de assegurar que as comissões de candidatura sejam constituídas por eleitores diferentes.

Durante a consulta, recebemos, no total, 346 opiniões temáticas referentes ao aperfeiçoamento da disposição referente à constituição das comissões de candidatura, entre as quais, a esmagadora maioria, 319 são a favor do aperfeiçoamento, representando 92,20% do total das opiniões recolhidas. A distribuição das opiniões “a favor”, “contra³”, “outras” e “nulas” quanto à proposta em causa é a seguinte:

Posição	A favor	Contra	Outras	Nulas	Total
Distribuição (número)	319	3	21	3	346
Distribuição (percentagem)	92,20%	0,87%	6,07%	0,87%	100,00%

³ As opiniões contrárias são confidenciais a pedido do seu autor.

Figura VIII: Percentagem das opiniões sobre o aperfeiçoamento da disposição referente à constituição das comissões de candidatura



Síntese das principais opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões, no geral, concordam que as comissões de candidatura têm de ser constituídas por diferentes eleitores, e têm de ser definido expressamente que cada eleitor pode subscrever apenas uma comissão de candidatura, ou seja, não é permitido a subscrição múltipla.
- Existem opiniões que concordam com o aperfeiçoamento do mecanismo de tratamento de subscrição múltipla.

Outras opiniões:

- Embora algumas opiniões concordem com a definição expressa de que cada eleitor só pode subscrever uma comissão de candidatura, existem opiniões diferentes quanto às consequências jurídicas a assumir por violação da respectiva norma.
- Uma parte das opiniões entende que os residentes não conhecem bem o mecanismo da comissão de candidatura, sugerindo que após a exclusão da pessoa com subscrição múltipla, não lhe seja exigida qualquer responsabilidade. Ao mesmo

tempo, estão preocupadas com a possibilidade de que a eventual aplicação de sanções às pessoas com subscrição múltipla poderá desmotivar a participação dos residentes nas actividades eleitorais.

- Existem opiniões que indicam que, por motivo de justiça, as pessoas com subscrição múltipla devem ser excluídas de todas as listas.
- Outras opiniões sugerem que as pessoas com subscrição múltipla primária devem ser sujeitas a acções de educação, sendo os reincidentes punidos.

Análise e respostas

1. A intenção legislativa da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa é evitar que os eleitores apoiem, repetidamente, diferentes listas de candidatura, apesar da lei determinar que cada eleitor só pode apoiar uma lista de candidatura, não proíbe, expressamente, que os eleitores façam parte de diferentes comissões de candidatura.
2. Os diversos sectores sociais concordam, de um modo geral, com o aperfeiçoamento do regime jurídico e com a intenção legislativa de definir expressamente que cada eleitor apenas pode subscrever uma comissão de candidatura, mas também estão preocupados com o facto dos residentes poderem violar a lei por desconhecerem as disposições legais. A presente revisão da lei visa prever, expressamente, que cada eleitor só pode participar numa comissão de candidatura e apoiar uma lista de candidatura, e as respectivas consequências jurídicas do acto de subscrição múltipla serão estudadas e ponderadas com prudência, de modo a evitar que a aplicação de sanções cause pressão psicológica desnecessária nos eleitores na participação das actividades eleitorais.
3. Relativamente ao tratamento no caso de subscrição múltipla, por exemplo, a subscrição ser considerada feita a uma das comissões de candidatura subscritas, ou a sua exclusão de todas elas, o Governo da RAEM vai estudar melhor a questão para encontrar uma solução que concilie não só a justiça das eleições como também as operações práticas eleitorais.
4. Relativamente às outras sugestões sobre o aperfeiçoamento do mecanismo de propositura, o Governo da RAEM vai estudar com prudência as respectivas sugestões no pressuposto de salvaguardar a justiça e o sigilo das eleições.

CAPÍTULO IX

Opiniões sobre a alteração da data para a apresentação da denominação, sigla e do símbolo das comissões de candidatura

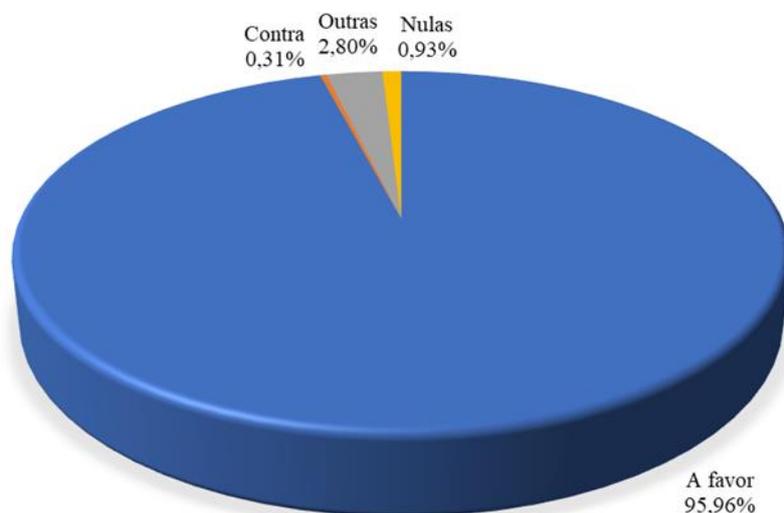
A fim de otimizar o processo eleitoral, no documento de consulta, sugere-se que a data para as associações políticas e comissões de candidatura apresentarem, junto da CAEAL, a denominação, sigla e símbolo que pretendem utilizar, seja alterada para coincidir com a data para o requerimento de certificação da existência legal das comissões de candidatura, permitindo, à CAEAL, ao emitir a certificação da existência legal, verificar ao mesmo tempo a legalidade da respectiva denominação, sigla e símbolo.

Durante a consulta, recebemos, no total, 322 opiniões temáticas referentes à alteração da data para a apresentação da denominação, sigla e símbolo das comissões de candidatura, entre as quais, a esmagadora maioria, 309 são a favor da alteração, representando 95,96% do total das opiniões recolhidas. A distribuição das opiniões “a favor”, “contra⁴”, “outras” e “nulas” quanto à proposta em causa é a seguinte:

Posição	A favor	Contra	Outras	Nulas	Total
Distribuição (número)	309	1	9	3	322
Distribuição (percentagem)	95,96%	0,31%	2,80%	0,93%	100,00%

⁴ A opinião contrária é confidencial a pedido do seu autor.

Figura IX: Percentagem das opiniões sobre a alteração da data para a apresentação da denominação, sigla e do símbolo das comissões de candidatura



Síntese das principais opiniões

Opiniões favoráveis:

- A esmagadora maioria das opiniões concordam com a apresentação do requerimento da certificação da existência legal das comissões de candidatura deva ser acompanhada da denominação, sigla e do símbolo das respectivas comissões de candidatura.

Outras opiniões:

- Existem opiniões que sugerem que deve ser proibida à comissão de candidatura o uso de denominações com calúnia ou ultraje dos símbolos do Estado ou da RAEM, ou que prejudiquem a honra de outrem, ou que apenas utilizem o respectivo programa político como denominação, para prevenir situações de “propaganda antecipada”.

- Existem opiniões que sugerem a definição de instruções para a sigla, em chinês e português, e o símbolo das comissões de candidatura.

Análise e respostas

1. As denominações, siglas e símbolos, em chinês e português, utilizados por cada comissão de candidatura são impressos em boletins de voto para serem identificados por diversas listas de candidatura, sendo também usados na propaganda eleitoral por diversas listas de candidatura.
2. Por esse motivo, nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou culto, e as siglas e os símbolos a utilizar não devem ser susceptíveis de gerar confusão com quaisquer outros existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial, ou pertencentes a outros organismos e associações.
3. A fim de assegurar que a denominação, sigla e o símbolo, em chinês e em português, das comissões de candidatura estejam em conformidade com os requisitos legais, nomeadamente, em situações que não envolvam a violação da lei ou de direitos, a CAEAL procederá a uma apreciação rigorosa. Nas eleições realizadas, a CAEAL, quando detectado problemas com a denominação, sigla ou o símbolo, exige a alteração às respectivas comissões de candidatura, as quais têm prestado a colaboração devida. Como o mecanismo existente e a forma de tratamento são eficazes, entende-se que não é necessário alterar a norma relativa à denominação das comissões de candidatura.
4. Além disso, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa já regulamenta o uso da denominação das comissões de candidatura e, a CAEAL tem procedido à apreciação nos termos destas normas em todas as eleições para a Assembleia Legislativa, por isso, considera-se adequado continuar com a actual forma de tratamento.

CAPÍTULO X

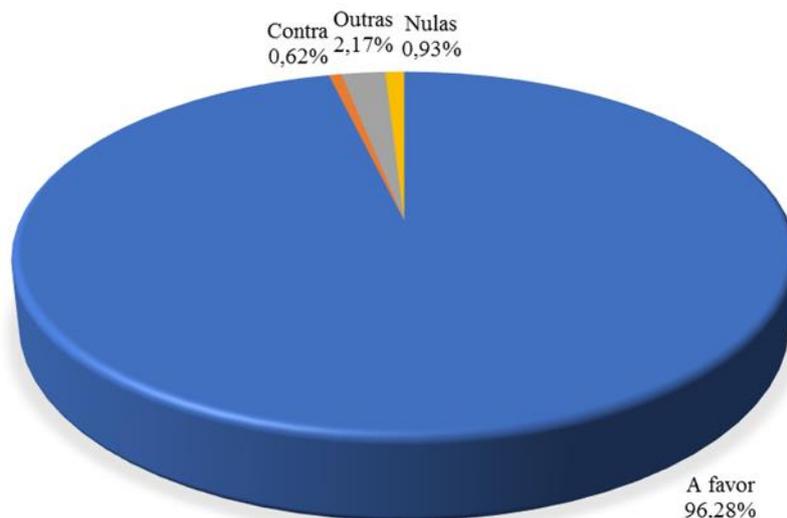
Opiniões sobre o aperfeiçoamento do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas

Nos termos do n.º 1 do artigo 66.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente, no dia seguinte à afixação da lista das candidaturas preliminarmente admitidas, o SAFP deve presidir ao sorteio das respectivas candidaturas, para determinar a ordem das candidaturas no boletim de voto. No entanto, nesse momento, como a lista das candidaturas ainda não é definitiva, podendo ainda vir a ser alterada devido ao resultado de reclamação ou de recurso contencioso da decisão de admissão das candidaturas, pelo que, para aperfeiçoar o procedimento eleitoral, no documento de consulta sugere-se alterar a data de sorteio, para que o procedimento seja realizado no dia seguinte à afixação da relação completa das candidaturas definitivamente admitidas. Além disso, tendo em consideração que na revisão da lei em 2016, a competência para apreciar a regularidade das candidaturas e da admissão das candidaturas passou a ser exercida pela CAEAL, sugere-se que o sorteio seja presidido também pela mesma.

Durante a consulta, recebemos, no total, 323 opiniões temáticas referentes ao aperfeiçoamento do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas, entre as quais, a esmagadora maioria, 311 são a favor do aperfeiçoamento, representando 96,28% do total das opiniões recolhidas. A distribuição das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” quanto à proposta em causa é a seguinte:

Posição	A favor	Contra	Outras	Nulas	Total
Distribuição (número)	311	2	7	3	323
Distribuição (percentagem)	96,28%	0,62%	2,17%	0,93%	100,00%

Figura X: Percentagem das opiniões sobre o aperfeiçoamento do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas



Síntese das principais opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões, no geral, concordam com o aperfeiçoamento do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas.
- A maioria das opiniões entende que o aperfeiçoamento do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas pode contribuir para os trabalhos de propaganda eleitoral das listas de candidatura e para que estes trabalhos possam decorrer de forma mais eficiente.

Opiniões contrárias:

- Existem opiniões que entendem que a lista preliminarmente admitida e a lista definitivamente admitida são dois documentos distintos, o que não gera, de facto, confusão ao procedimento eleitoral.

Outras opiniões:

- Existem opiniões que se preocupam com a eventual alteração do procedimento do sorteio.
- Outras opiniões apontam que se pode permitir aos residentes assistir ao sorteio no local, como forma de reforçar a educação cívica.

Análise e respostas

1. A presente revisão da lei visa aperfeiçoar o procedimento eleitoral e assegurar que, na realização do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas, a respectiva lista já seja definitivamente admitida, a fim de evitar a realização de um outro sorteio devido à posterior aceitação do aumento do número de candidaturas, na sequência do resultado de reclamação ou recurso contencioso.
2. A presente revisão da lei não vai introduzir quaisquer alterações substanciais ao sorteio, dado que vai determinar, apenas, que o sorteio, anteriormente presidido pelo SAFP, passa a ser presidido pela CAEAL, mantendo-se outras operações concretas inalteradas.
3. O procedimento do sorteio das respectivas candidaturas para o efeito de atribuição de uma ordem é público. Na prática e em regra, as diversas listas de candidatura designam representantes para participarem no procedimento do sorteio. A fim de promover a educação cívica e reforçar a participação dos residentes nas eleições, o Governo da RAEM vai ponderar a viabilidade de recorrer a outros meios tecnológicos para tornar ainda mais transparente o respectivo procedimento.

CAPÍTULO XI

Opiniões sobre o aperfeiçoamento do processo de notificação da capacidade eleitoral activa dos votantes e do local de votação do sufrágio indirecto

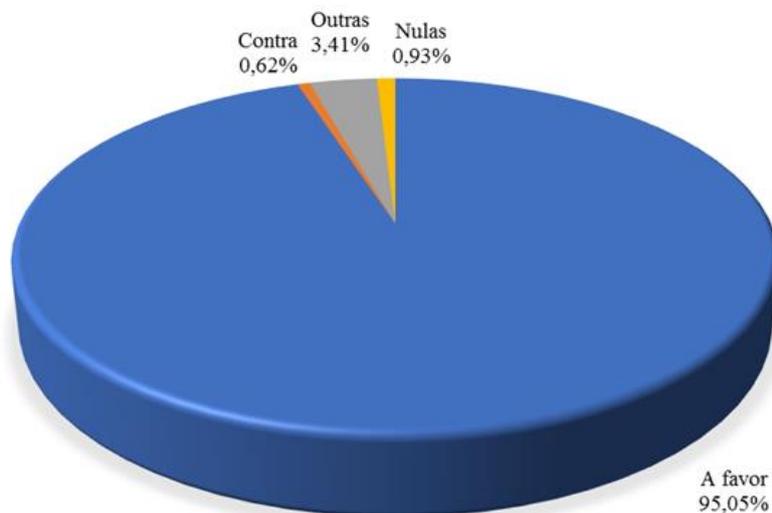
Devido à informatização do sistema de gestão de votação, os elementos de identificação de votantes já estão inseridos no sistema eleitoral. No dia das eleições, os votantes não precisam de mostrar as credenciais para o exercício do direito de voto, bastando apresentar o bilhete de identidade de residente permanente de Macau para verificar a sua capacidade eleitoral activa e votar. Por esse motivo, o documento de consulta sugere a eliminação do n.º 6 do artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa que exige que as pessoas colectivas levistem na CAEAL as credenciais para o exercício do direito de voto.

Além disso, para proporcionar maior conveniência aos votantes que gozam de capacidade eleitoral activa, simultaneamente, no sufrágio directo e indirecto, no sentido de lhes permitir votar em ambos os sufrágios no mesmo local, o documento de consulta sugere que seja antecipada a data para a apresentação da relação dos votantes das pessoas colectivas eleitoras no sufrágio indirecto para 70 dias antes da data das eleições, de modo a permitir à CAEAL conhecer o mais cedo possível os votantes que têm capacidade eleitoral activa no sufrágio directo e indirecto e remeter, de uma só vez, o aviso do local de votação.

Durante a consulta, recebemos, no total, 323 opiniões temáticas referentes ao aperfeiçoamento do processo de notificação da capacidade eleitoral activa dos votantes e do local de votação do sufrágio indirecto, entre as quais, a esmagadora maioria, 307 são a favor do aperfeiçoamento, representando 95,05% do total das opiniões recolhidas. A distribuição das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” quanto à proposta em causa é a seguinte:

Posição	A favor	Contra	Outras	Nulas	Total
Distribuição (número)	307	2	11	3	323
Distribuição (percentagem)	95,05%	0,62%	3,41%	0,93%	100,00%

Figura XI: Percentagem das opiniões sobre o aperfeiçoamento do processo de notificação da capacidade eleitoral activa dos votantes e do local de votação do sufrágio indirecto



Síntese das principais opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões, no geral, concordam com o aperfeiçoamento do processo de notificação da capacidade eleitoral activa dos votantes e do local de votação do sufrágio indirecto.
- A maioria das opiniões entende que após o aperfeiçoamento do respectivo processo, os votantes podem conhecer, de forma mais clara, a respectiva organização, aumentando a eficácia das actividades eleitorais.

Opiniões contrárias:

- Existem opiniões que entendem que as credenciais para o exercício do direito de voto são documentos com força jurídica que simbolizam a titularidade do direito de voto dos cidadãos, pelo que, pode-se ponderar emitir credenciais electrónicas, em vez de eliminar totalmente o referido regime.

Outras opiniões:

- Existem opiniões que sugerem que, para aperfeiçoar o respectivo procedimento, sejam ponderados mais os aspectos como a instalação de assembleia de voto para pessoas que exercem direito de voto no sufrágio directo e indirecto, o trajecto de votação e a distribuição dos trabalhadores nas assembleias de voto, etc.

Análise e respostas

1. Como os dados de identificação dos votantes já se encontram inseridos no sistema eleitoral, e a fim de simplificar o procedimento eleitoral e aliviar a inconveniência de levantamento das credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto para os votantes, sugere-se eliminar o n.º 6 do artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, que exige às pessoas colectivas levantarem, na CAEAL, as credenciais para o exercício do direito de voto.
2. Como, actualmente, na prática, são enviados em datas separadas o aviso de votação para o sufrágio directo e para o sufrágio indirecto, o que pode causar confusão nas informações destinadas às pessoas colectivas eleitoras que têm simultaneamente capacidade eleitoral activa no sufrágio directo e indirecto, sugere-se a antecipação da data para a apresentação da relação dos votantes das pessoas colectivas eleitoras para 70 dias antes da data das eleições, para que a CAEAL possa conhecer o mais cedo possível os votantes que têm capacidade eleitoral activa no sufrágio directo e indirecto e remeter, de uma só vez, o aviso do local de votação, sugestão que foi amplamente acolhida pela sociedade.
3. Por outro lado, nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, a CAEAL deve providenciar os meios necessários para que cada eleitor conheça a assembleia de voto atribuída, portanto, os eleitores podem conhecer, claramente, se têm o direito de representar a sua pessoa colectiva eleitora para o exercício do direito de voto.
4. Por último, em relação às opiniões da sociedade referentes à organização das assembleias de voto e ao procedimento de votação, recolhidas durante o período de consulta, no momento devido, serão tomadas as medidas adequadas.

CAPÍTULO XII

Opiniões e sugestões sobre matéria não mencionada no documento de consulta

Durante a consulta, para além da recolha de opiniões acima mencionadas sobre a matéria no documento de consulta, recolhemos ainda, no total, 168 opiniões e sugestões sobre matéria não mencionada no documento de consulta, incluindo o aperfeiçoamento da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, os trabalhos da presente consulta e o processo das operações eleitorais práticas.

1. Juramento e assinatura de declaração dos membros da CAEAL na tomada de posse

Síntese das principais opiniões

- Existem opiniões que entendem que a CAEAL desempenha um papel importante nas eleições para a Assembleia Legislativa, e que, para que o mecanismo de apreciação da qualificação tenha um âmbito de abrangência total, os membros da CAEAL tenham de assinar, antes do exercício das suas funções, uma declaração de defesa da Lei Básica e fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, cabendo, por sua vez, à CDSE proceder à apreciação da qualificação dos membros da CAEAL quanto à defesa da Lei Básica e à fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, emitindo parecer vinculativo.

Análise e respostas

1. A CAEAL assume, nas eleições para a Assembleia Legislativa, importante responsabilidade e tarefas, incluindo a coordenação e organização das diversas actividades eleitorais, a apreciação e garantia da regularidade do processo eleitoral, bem como a decisão sobre a perda do estatuto de candidato. Por isso, a escolha e a nomeação dos seus membros devem ser feitas com seriedade e rigor.

2. Quanto à composição dos membros da CAEAL, de acordo com a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, a CAEAL é composta por um presidente e, pelo menos, cinco vogais, nomeados, pelo Chefe do Executivo, de entre residentes permanentes de Macau de reconhecida idoneidade. Segundo a experiência no passado, o presidente e os vogais da CAEAL são escolhidos principalmente de entre os magistrados e dirigentes dos serviços públicos.
3. A actual Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa ou outras disposições legais não prevêm nem exigem expressamente que os membros da CAEAL devem, na tomada de posse, prestar juramento de defesa da Lei Básica e de fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Por isso, na presente revisão legislativa, será considerado o aditamento de disposição, no sentido de exigir expressamente que os membros da CAEAL devem, na tomada de posse, prestar juramento de “defender a Lei Básica e ser fiel à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”, para que todo o regime eleitoral seja aperfeiçoado.

2. Transformação da CAEAL numa entidade permanente

Síntese das principais opiniões

- Há opiniões que entendem que, após a revisão legislativa, a CAEAL passará a assumir mais tarefas, pelo que sugerem que sejam tomadas como referência as propostas de revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, nomeadamente as relativas à Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, transformando igualmente a CAEAL numa entidade permanente, para que esta possa tratar de, entre outras, a eventual situação em que os deputados à Assembleia Legislativa, durante o seu mandato, por factos comprovados, não defendem a Lei Básica ou não são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Análise e respostas

1. Na presente revisão da Lei n.º 3/2004 (Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo), a razão e o objectivo da proposta da transformação da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo numa entidade permanente consistem no facto de a legislação vigente nada contemplar sobre a entidade responsável pelo acompanhamento e tratamento da situação de perda de qualidade dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, durante o seu mandato. É por este motivo que se justifica a necessidade de transformação da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo numa entidade permanente.
2. No entanto, é diversa a situação dos deputados à Assembleia Legislativa. Após a prestação de juramento e tomada de posse dos candidatos eleitos como deputados, em caso de surgimento da situação de perda de mandato, a legislação vigente já prevê o respectivo mecanismo de tratamento: a Assembleia Legislativa procede de acordo com a Lei Básica e com as disposições do regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa; em caso de eleições suplementares, basta constituir a CAEAL nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.
3. Pelo que, a presente revisão legislativa não pretende transformar a CAEAL numa entidade permanente.

3. Reforço das acções de sensibilização e divulgação jurídica

Síntese das principais opiniões

- Existem opiniões que consideram que a presente revisão legislativa envolve uma série de artigos e a pormenorização das suas disposições, pelo que sugerem que o Governo deve, depois da revisão legislativa, reforçar, de forma contínua, as acções de sensibilização e divulgação jurídica, através de diversos meios ou formas e mediante a realização de diferentes actividades, para que a população possa conhecer o conteúdo da revisão e a sua importância, promovendo o consenso na sociedade e evitando, ao mesmo tempo, que os cidadãos pratiquem actos ilícitos e caiam, por erro, nas malhas da lei.

- Existem opiniões que sugerem que se deve reforçar as acções de sensibilização e divulgação jurídica em relação a determinados conteúdos do regime eleitoral, como o mecanismo e os critérios de apreciação da qualificação dos candidatos, bem como a proibição de incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo. Em simultâneo, deve-se reforçar acções de divulgação junto de determinados grupos, como eleitores que são estudantes, jovens, idosos, deficientes e minorias étnicas.

Análise e respostas

1. Durante o período de consulta da revisão legislativa, de apreciação da proposta de lei, e após a sua aprovação, existem oportunidades importantes para a divulgação jurídica e educação cívica. A realização das respectivas acções de divulgação e educação permitirá à população em geral conhecer plenamente o regime eleitoral de Macau, bem como o objectivo e a necessidade da presente revisão legislativa, promovendo a participação activa da população nas eleições e o cumprimento das respectivas disposições legais.
2. Depois da revisão da lei, incluindo o período das eleições, os diversos serviços competentes do Governo da RAEM, em colaboração com a CAEAL, irão realizar eficazmente as acções de sensibilização e divulgação jurídica, mediante diversos meios e formas, para que a população em geral possa ter um conhecimento mais claro e abrangente sobre as respectivas disposições legais.

4. Aperfeiçoamento das disposições relativas à corrupção eleitoral

Síntese das principais opiniões

- Há opiniões que consideram que se deve aproveitar a presente revisão legislativa para rever e aperfeiçoar as disposições legais relativas aos procedimentos, às sanções e aos modos de execução aplicáveis aos casos de corrupção eleitoral, de modo a reforçar o combate aos actos de corrupção eleitoral.
- Algumas opiniões manifestam preocupação com a situação em que o estatuto dos deputados eleitos permanece sem ser afectado mesmo que os membros da mesma candidatura ou os membros da sua equipa de campanha eleitoral tenham praticado

actos de corrupção eleitoral, pelo que propõem criar um mecanismo de “eleição nula” ou outros mecanismos de supervisão.

Análise e respostas

1. O Governo da RAEM tem dado grande importância à questão de combate à corrupção eleitoral e, através do Comissariado contra a Corrupção e dos serviços competentes, no âmbito das acções de divulgação, da aplicação da lei e do acompanhamento de perto das denúncias apresentadas pela população em geral, tem-se empenhado no combate com seriedade aos actos de corrupção eleitoral. Nas últimas eleições para a Assembleia Legislativa, verificou-se um aumento do nível de integridade e uma redução dos casos de corrupção eleitoral, o que demonstra, por um lado, a eficácia da aplicação da lei, e por outro, o facto do regime jurídico de combate à corrupção eleitoral em vigor ser relativamente completo e capaz de produzir os efeitos previstos.
2. O Governo da RAEM irá reforçar os trabalhos de divulgação no âmbito da educação cívica, para que os eleitores e as comissões de candidatura conheçam bem o significado das eleições e as disposições legais, e exerçam o direito de sufrágio de forma correcta e legal, assegurando-se que as actividades eleitorais sejam realizadas num ambiente justo, imparcial e íntegro.
3. Relativamente à criação do mecanismo de “eleição nula”, idêntica proposta fora apresentada na revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de 2008. No entanto, após a apreciação na Assembleia Legislativa, considerou-se ser necessário proceder a estudos aprofundados sobre as respectivas disposições da Lei Básica e o princípio da presunção de inocência no Direito Penal, bem como fazer uma ponderação prudente sobre a coordenação equilibrada entre esse mecanismo, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e o regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, de modo que não foi adoptada a proposta sobre o mecanismo de “eleição nula” nessa revisão legislativa. Uma vez que as preocupações acima referidas permanecem, o Governo da RAEM entende que, de momento, não existem condições para inserir o mecanismo de “eleição nula” na presente revisão legislativa.

5. Difamação ou calúnia nas eleições

Síntese das principais opiniões

- Existem opiniões que se preocupam com a falta de disposições e medidas específicas para o tratamento dos actos de difamação e calúnia praticados durante o período eleitoral na vigente Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, de modo que os ofendidos só podem exigir responsabilidade penal após um longo processo penal, pelo que sugerem que seja estabelecido um mecanismo para o tratamento célere dos casos.

Análise e respostas

1. Nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, durante o período de propaganda eleitoral, as candidaturas podem realizar propaganda eleitoral e apresentar o respectivo programa político, e apelar pelo voto dos eleitores. Nas eleições para a Assembleia Legislativa realizadas, a CAEAL adoptou várias medidas e recorreu a diversos meios para reprimir a prática de calúnia ou outros actos inapropriados que visam ofender as candidaturas, e exigiu expressamente que os interessados efectuassem a propaganda eleitoral de acordo com a lei.
2. Caso os actos de calúnia constituam crimes de difamação ou injúria previstos no Código Penal, os ofendidos podem apresentar denúncias junto dos serviços responsáveis pela execução da lei para efectivação da responsabilidade penal dos infractores e as autoridades policiais procedem à investigação e ao tratamento de acordo com a lei. E, ao mesmo tempo as partes podem também requerer ao tribunal, através de processo civil, providência cautelar para proibir a divulgação das respectivas declarações, o que demonstra que existem já mecanismos processuais para o tratamento dessa matéria.
3. Uma vez que o processo penal requer investigação e recolha de provas, bem como o cumprimento do princípio do contraditório e a protecção dos direitos dos arguidos, é difícil recorrer à criação de processos especiais para conseguir o tratamento célere dos casos. No que diz respeito à revisão legislativa, o Governo da RAEM vai continuar a ouvir as opiniões dos diversos sectores da sociedade e a rever o actual regime para encontrar os aspectos que podem ser alterados e optimizados, a fim de reforçar o combate aos actos de difamação e calúnia nas eleições.

6. Tratamento das informações de divulgação durante o período de reflexão

Síntese das principais opiniões

- Há opiniões que sugerem ao Governo que tome como referência a experiência adquirida nas eleições anteriores, para elaborar, de forma padronizada, instruções relativas às actividades eleitorais e um conjunto de perguntas frequentes, com expressões simples e de fácil compreensão, para que as candidaturas, a comunicação social e o público tomem conhecimento e actuem em conformidade.
- Existem também opiniões que indicam as dificuldades operacionais e técnicas que os candidatos encontraram quando lhes foi exigido encerrar todas as redes sociais e página temática e eliminar as informações de propaganda na véspera do período de reflexão. Assim, propõem ao Governo que reveja esta exigência para facilitar as operações dos candidatos e da comunicação social.

Análise e respostas

1. O estabelecimento do regime de período de reflexão revela-se necessário, visando permitir aos eleitores, antes de votar, reflectir com calma sobre a intenção do voto, tendo sido introduzido, durante a revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa em 2016, disposições que definem expressamente a “propaganda eleitoral”, a fim de dar resposta às solicitações da sociedade e clarificar o respectivo conceito em termos jurídicos.
2. Desde 2017, a CAEAL tem emitido formalmente instruções sobre esta matéria e tem assegurado a execução da lei, tendo verificado, nas eleições para a 7.^a Assembleia Legislativa em 2021, uma redução das infracções em comparação com as anteriores eleições para a Assembleia Legislativa. Por isso, o Governo da RAEM e a CAEAL irão, tendo em conta a experiência adquirida e, em articulação com as exigências legais e a prática, clarificar os critérios e as exigências de proibição da “propaganda eleitoral” aplicáveis ao período de reflexão, bem como realizar eficazmente os trabalhos como a emissão das instruções para as operações práticas e sensibilização e divulgação jurídica, para que as comissões de candidatura, a comunicação social e o público actuem em conformidade, assegurando a justiça das eleições.

7. Contribuições eleitorais

Síntese das principais opiniões

- Existem opiniões que sugerem ajustar as disposições da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa relativas às contribuições eleitorais, por exemplo, dispensar o registo de dados de identificação dos contribuintes quando o valor das contribuições eleitorais não seja superior a um determinado montante.
- A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa determina que não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições dos candidatos de outras candidaturas ou dos membros de outras comissões de candidatura, de modo que há opiniões que apontam que os candidatos, antes da publicação da lista definitiva, não podem identificar os membros de outras candidaturas, pelo que incorrem no risco de violação da lei quando aceitam as contribuições.

Análise e respostas

1. Para prevenir a intervenção e interferência de forças externas nas eleições para a Assembleia Legislativa de Macau, é necessário regulamentar as contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral. Para o efeito, o Governo da RAEM apresentou, aquando da revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa em 2008, proposta que exigia aos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura e às associações políticas aceitar apenas contribuições provenientes de residentes permanentes de Macau, e às pessoas que aceitassem a contribuição a emissão de um recibo com talão, onde constasse, pelo menos, o nome e o número do bilhete de identidade dos contribuintes e, ainda, os meios de contacto dos contribuintes quando as contribuições tivessem um valor igual ou superior a 1.000 patacas, a fim de facilitar à CAEAL a apreciação posterior das contas e a verificação se os donativos efectuados correspondiam às disposições legais e à intenção legislativa.
2. Nas eleições para a Assembleia Legislativa realizadas, com o objectivo de lembrar os contribuintes para efectuarem contribuições eleitorais de acordo com a lei,

sobretudo, lembrar os eleitores que já assinaram formulário para a constituição de outras comissões de candidatura e os que vão candidatar-se às eleições para que não efectuem contribuições eleitorais junto de outras candidaturas, a CAEAL disponibilizou uma declaração a cada candidatura, para que os contribuintes conheçam bem as respectivas disposições na realização de contribuições. Ao mesmo tempo, as diversas candidaturas, ao aceitar as contribuições, devem, por sua iniciativa, perguntar aos contribuintes para saber se eles são, ou não, candidatos de outras candidaturas ou membros de outras comissões de candidatura, de modo a evitar a violação da lei.

8. Reforço do combate aos actos ilícitos eleitorais cometidos no exterior ou através da *Internet*

Síntese das principais opiniões

- Existem opiniões que consideram que, actualmente, alguns actos ilícitos eleitorais são cometidos no exterior ou através de plataformas de rede informática, por isso sugerem o reforço do combate a esses actos ilícitos, para evitar que os criminosos perturbem a ordem eleitoral de Macau.
- Há também opiniões que se preocupam que o uso ilícito da inteligência artificial se intrometa, de forma mais abrangente, precisa e profunda, na esfera de determinadas opiniões públicas e informações, podendo influenciar a justiça eleitoral.

Análise e respostas

1. Em relação aos actos ilícitos eleitorais cometidos no exterior, como incitamento público ao acto de não votar, prática dos actos de coacção ou fraude eleitorais e prática de actos de corrupção eleitoral, a RAEM tem jurisdição sobre eles, sendo o Direito Penal de Macau e as disposições legais relacionadas aplicáveis a esses actos ilícitos.
2. Por outro lado, os actos ilícitos eleitorais cometidos através da rede são, de certo modo, ocultos. No entanto, a rede não é um espaço fora da lei, já que as respectivas disposições legais são igualmente aplicáveis aos actos praticados na rede.

3. Tendo em conta que a realização de investigação e recolha de provas se enquadram nas competências da Polícia Judiciária que dispõe de equipa profissional, através da presente revisão legislativa, será incluída a Polícia Judiciária nos serviços responsáveis pela execução da lei eleitoral, cabendo à Polícia Judiciária executar a lei conjuntamente com a CAEAL, o Comissariado contra a Corrupção e o Corpo de Polícia de Segurança Pública, a fim de reforçar o combate aos actos ilícitos eleitorais cometidos com recurso a tecnologia informática.
4. Além disso, o Governo da RAEM acompanhará de perto os actos ilícitos eleitorais cometidos através da *Internet*, e reforçará, durante o período eleitoral, a fiscalização e a implementação dos trabalhos preparativos na rede, fazendo o balanço constante das experiências adquiridas, optimizando os trabalhos de recolha de provas e de execução da lei, bem como procedendo a mais estudos sobre a situação do combate à prática de actos ilícitos eleitorais no exterior. Ao mesmo tempo, o Governo da RAEM continuará, através de acordos de cooperação judiciária e de mecanismos de cooperação mútua, a reforçar a cooperação policial e judiciária com o exterior, para combater eficazmente os actos ilícitos eleitorais cometidos através de plataformas de rede informática no exterior.

9. Implementação da governação electrónica nas eleições

Síntese das principais opiniões

- Há opiniões que defendem o reforço da implementação da governação electrónica nas eleições, como seja, recorrer à Conta Única de Macau ou aos meios electrónicos pelos eleitores para efeitos de inscrição no recenseamento eleitoral, propositura, notificação da capacidade eleitoral activa e do local de votação, votação e subscrição das informações eleitorais, aperfeiçoando, deste modo, o processo eleitoral.
- Existem também opiniões que consideram que se pode utilizar a tecnologia de identificação electrónica do bilhete de identidade de residente de Macau na votação, para reduzir o tempo de confirmação da identidade dos eleitores.
- Além disso, há opiniões que sugerem o uso obrigatório da Conta Única de Macau pelas listas de candidatura e pelos eleitores no processo de propositura, de modo a resolver a situação de subscrição múltipla.

Análise e respostas

1. As eleições para a Assembleia Legislativa constituem um acto político com seriedade, dispondo de um conjunto de procedimentos e requisitos legais rigorosos, nomeadamente quanto à determinação das assembleias de voto, formatação dos boletins de voto, horário de votação e exigências da votação.
2. O recurso à Conta Única de Macau e aos meios electrónicos para tratar dos assuntos eleitorais, tanto na garantia da declaração de vontade livre dos interessados, como na salvaguarda da segurança e na prevenção da corrupção eleitoral, revela um certo grau de dificuldade e complexidade, pondo em risco a seriedade e a conformidade das eleições. Portanto, nesta fase, não existem condições para votar por meios electrónicos.
3. A partir de 30 de Junho de 2023, entraram oficialmente em vigor as disposições respeitantes à identificação electrónica do bilhete de identidade previstas na Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pela Lei n.º 11/2023. Por conseguinte, no levantamento do boletim de voto, é legalmente viável a utilização da tecnologia de identificação electrónica do bilhete de identidade de residente de Macau para confirmar a identidade dos eleitores. Todavia, para garantir a confidencialidade do processo de votação e evitar que as pessoas utilizem o telemóvel para tirar fotografias ou comunicar durante a votação, e tendo em conta que o uso do telemóvel nas assembleias de voto está já sujeito a restrições rigorosas, as situações da utilização da identificação electrónica exigem ainda uma consideração cuidadosa.
4. Além disso, a Conta Única de Macau não é um instrumento electrónico obrigatório, mas uma alternativa que os cidadãos utilizam facultativamente no tratamento das diversas formalidades relacionadas com a vida da população. Por isso, actualmente, não é viável impor, no processo de propositura, o uso obrigatório da Conta Única de Macau às listas de candidatura e aos eleitores para resolver a situação de subscrição múltipla. Com o desenvolvimento da governação electrónica, prevê-se que, nas futuras eleições, sejam introduzidos gradualmente e cada vez mais serviços electrónicos convenientes e céleres, por exemplo, alteração do endereço registado e notificação das informações sobre eleições e votação através da Conta Única de Macau. No entanto, é de frisar que, a introdução de quaisquer serviços electrónicos

pressupõe a garantia de seriedade, segurança e sigilo do processo eleitoral. Deste modo, o Governo da RAEM empenhar-se-á em auscultar as opiniões dos diversos sectores da sociedade e nessa base, irá proceder a estudos mais aprofundados.

10. Composição dos assentos da Assembleia Legislativa

Síntese das principais opiniões

- Existem opiniões que sugerem o aumento do número e da proporção de assentos por sufrágio directo, de modo a aumentar o nível de representatividade da Assembleia Legislativa.
- Existem também opiniões que propõem aumentar os assentos por sufrágio indirecto, particularmente os assentos atribuídos aos colégios eleitorais das áreas da cultura e da saúde.

Análise e respostas

1. Tendo como base as disposições da Lei Básica e do seu Anexo II e recorrendo ao poder legislativo local da RAEM, a presente revisão legislativa visa aperfeiçoar os concretos regimes eleitorais estabelecidos pela Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.
2. Em 2012, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional alterou a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, tendo aumentado o número de deputados eleitos por sufrágio directo de 12 para 14 e o número de deputados eleitos por sufrágio indirecto de 10 para 12, ou seja, o número total de deputados à Assembleia Legislativa aumentou de 29 para 33. A prática após a alteração da metodologia demonstra que a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa vigente corresponde à realidade actual de Macau e é amplamente reconhecida pelos diversos sectores da sociedade.
3. Por isso, a presente revisão legislativa terá como prioridades o aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação e o reforço do combate aos actos ilícitos, com vista a otimizar e melhorar o regime eleitoral concreto da Assembleia Legislativa, e não envolve a questão da composição dos assentos da Assembleia Legislativa.

Conclusões do Relatório

“Macau governado por patriotas”, enquanto base para assegurar a prosperidade e a estabilidade a longo prazo da RAEM, constitui o conteúdo essencial e faz parte do sentido próprio do princípio “Um País, Dois Sistemas”. Quem detém o poder de governação da RAEM deve ser uma pessoa que ama a Pátria e Macau. Face à nova conjuntura, novas exigências e novos desafios no domínio da defesa da segurança do Estado, torna-se necessário aperfeiçoar a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, concretizando, através da institucionalização do regime jurídico e do mecanismo de execução, o princípio “Macau governado por patriotas”, com vista a defender efectivamente a segurança do Estado e garantir a prosperidade e tranquilidade a longo prazo da sociedade de Macau.

A consulta pública sobre a revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, que durou 45 dias, foi concluída com sucesso, tendo o público apresentado opiniões e sugestões valiosas acerca de diferentes aspectos sobre o conteúdo do documento de consulta e sobre os trabalhos relativos às eleições para a Assembleia Legislativa.

Em síntese, foram recolhidas as seguintes opiniões principais na presente consulta:

1. Os diversos sectores da sociedade, na sua esmagadora maioria, concorda e apoia as orientações e o conteúdo da revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa levada a cabo pelo Governo da RAEM, considerando que a revisão da lei é necessária e oportuna, e contribui para a implementação plena do princípio “Macau governado por patriotas”, a concretização do conceito geral da segurança nacional, a melhor salvaguarda da ordem da gestão das eleições, a garantia dos residentes no exercício do direito fundamental de eleição, bem como a manutenção da prosperidade, estabilidade e tranquilidade a longo prazo da RAEM.
2. Quanto ao aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa, em que cabe à CDSE proceder à apreciação da qualificação da “defesa da Lei Básica e fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”, sendo a decisão de inelegibilidade, tomada pela CAEAL, em conformidade com o parecer de apreciação da CDSE insusceptível de reclamação ou recurso contencioso, a

esmagadora maioria das opiniões manifesta a sua concordância, considerando que isso permite salvaguardar, com eficácia, a ordem constitucional da RAEM consagrada na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica, bem como oferecer uma protecção jurídica sólida para a prosperidade e estabilidade da RAEM a longo prazo. Quanto à duração do “período de inelegibilidade”, devido à perda da qualidade de candidato, a maioria das opiniões considera que não deve ser inferior a cinco anos, a fim de atingir o efeito efectivo de “suspensão da candidatura de um mandato”.

3. Relativamente à definição legal dos critérios de apreciação da qualificação, a esmagadora maioria das opiniões manifesta a sua concordância, entendendo que isso contribui em termos de regime para uma implementação eficaz do princípio “Macau governado por patriotas”, bem como para a promoção do desenvolvimento da educação patriótica.
4. No que diz respeito à antecipação do início do período de proibição de propaganda, a esmagadora maioria das opiniões manifesta a sua concordância, entendendo que é uma medida eficaz para reprimir as situações de “propaganda antecipada”, permitindo uma eleição mais justa, mas há também opiniões que manifestam a sua preocupação com o possível adiamento da apresentação de candidaturas pelas diferentes listas de candidatura, devido à antecipação do início do período de proibição de propaganda para a data da apresentação de candidaturas, o que é desfavorável para os trabalhos administrativos das eleições.
5. Quanto ao aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública, através do alargamento dos destinatários da sanção a qualquer pessoa e entidade, a esmagadora maioria das opiniões manifesta a sua concordância, considerando que isso irá reforçar a repressão dos actos ilícitos eleitorais, salvaguardar a ordem e justiça das eleições, e elevar ainda mais a qualidade das eleições.
6. Quanto ao aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à propaganda através dos meios de publicidade comercial, através do alargamento dos destinatários da sanção às pessoas que incumbem as empresas de comunicação social ou de publicidade de efectuarem propaganda eleitoral, a esmagadora maioria das opiniões manifesta a sua concordância, entendendo que pode reforçar a repressão de actos ilícitos. Algumas opiniões manifestam preocupação sobre se os

candidatos, durante o período eleitoral, podem ou não desenvolver actividade de filmagem para publicidade ou actividade de *endorsement* ou participar nas actividades ou eventos públicos.

7. Quanto ao combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo, a esmagadora maioria das opiniões manifesta a sua concordância, considerando que pode contribuir para salvaguardar a ordem e a justiça das eleições. Há também opiniões que demonstram a sua preocupação com a definição legal e o âmbito dos actos de “incitamento público”.
8. Relativamente ao aperfeiçoamento da disposição referente à constituição das comissões de candidatura, a esmagadora maioria concorda com a previsão expressa de que cada eleitor apenas pode subscrever uma comissão de candidatura e não é permitida a subscrição múltipla. No entanto, há opiniões divergentes quanto às consequências jurídicas em virtude de violação da lei e algumas entendem que os residentes não conhecem bem o mecanismo de constituição de comissão de candidatura, pelo que, sugerem que a pessoa com subscrição múltipla seja excluída e não responsabilizada, já que essa responsabilização poderá desmotivar a participação dos residentes nas actividades eleitorais.
9. Em relação à alteração da data para a apresentação da denominação, sigla e do símbolo das comissões de candidatura, a esmagadora maioria concorda que a apresentação do requerimento da emissão de certificação da existência legal das comissões de candidatura deve ser acompanhada da denominação, sigla e do símbolo das respectivas comissões de candidatura. Existem também opiniões que manifestam preocupação com o uso ilícito da denominação das comissões de candidatura.
10. Quanto ao aperfeiçoamento do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas, a esmagadora maioria manifesta a sua concordância, considerando que isso contribui para os trabalhos de propaganda eleitoral das listas de candidatura.
11. Relativamente ao aperfeiçoamento do processo de notificação da capacidade eleitoral activa dos votantes e do local de votação do sufrágio indirecto, a esmagadora maioria manifesta a sua concordância, considerando que isso permite que os votantes conheçam bem a respectiva organização. Há opiniões que manifestam preocupação com os aspectos como a instalação de assembleia de voto

para pessoas que exercem direito de voto no sufrágio directo e indirecto, o trajecto de votação e a distribuição dos trabalhadores nas assembleias de voto.

12. Em relação às opiniões e sugestões sobre matéria não mencionada no documento de consulta, incluem-se principalmente o seguinte: os membros da CAEAL, na tomada de posse, devem prestar juramento de defesa da Lei Básica e de fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, e assinar a respectiva declaração; durante o processo de revisão da lei e após a revisão, realizar bem os trabalhos de sensibilização e divulgação jurídica, para que a população em geral conheça melhor o objectivo da revisão da lei e o regime eleitoral de Macau; rever o regime vigente e adoptar medidas para reforçar o combate aos actos de corrupção eleitoral, difamação e calúnia, a fim de garantir a justiça das eleições; elaborar instruções relativas às actividades eleitorais e um conjunto de perguntas frequentes para dar conhecimento ao público das exigências relativas ao tratamento das informações de divulgação durante o período de reflexão; reforçar o combate aos actos ilícitos eleitorais cometidos no exterior ou através da *Internet*, para evitar que os criminosos perturbem a ordem eleitoral de Macau; utilizar os meios electrónicos como a Conta Única de Macau em determinadas etapas eleitorais, para otimizar o processo eleitoral e, ao mesmo tempo, estudar o cenário da utilização da tecnologia de identificação electrónica do bilhete de identidade de residente de Macau no levantamento do boletim de voto.

O Governo da RAEM agradece sinceramente a participação empenhada dos diversos sectores da sociedade e da população em geral, e atribui grande importância às opiniões e sugestões recolhidas na presente consulta pública. Em seguida, conjugando as orientações apresentadas no documento de consulta e as opiniões e sugestões recolhidas durante o período de consulta pública, tendo em conta a realidade da RAEM, será elaborada a proposta de lei intitulada Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, para dar início, com a maior brevidade possível, aos procedimentos legislativos subsequentes.